

PROCESSO - A. I. N° 020176.0807/07-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PREVIEW COMPUTADORES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0387-01/08
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 05/03/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0020-11/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência saneadora procedida por auditor fiscal estranho ao feito comprovou que a documentação fiscal apresentada pelo sujeito passivo se referia quase que integralmente às mercadorias objeto do lançamento. Reduzido o valor do imposto originalmente indicado. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 1ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epografado, através do Acórdão JJF nº 0387-01/08. O Auto de Infração foi lavrado imputando ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF pela Procedência em Parte das exigências fiscais utilizou os seguintes fundamentos:

- I. que o autuado alegou que o espaço físico onde se encontravam as mercadorias objeto da ação fiscal já vinha sendo utilizado há vários anos por sua empresa, que se encontra regularmente inscrita no cadastro da SEFAZ/BA, inicialmente a título de aluguel, amparado por autorizações provisórias expedidas pela Repartição Fazendária de seu domicílio, tendo posteriormente adquirido definitivamente o imóvel, além do que apresentou a documentação correspondente a essas argumentações, anexando diversas notas fiscais alegando que se referiam aos documentos fiscais relativos à aquisição das mercadorias em questão;
- II. que se a questão objeto da lide se referisse apenas ao aspecto da falta de inscrição cadastral, seria o caso de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Considerando, entretanto, que o lançamento diz respeito ao descumprimento de obrigação principal, ou seja, à posse, por parte do autuado, de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal própria, é exigível o imposto no local da ocorrência do fato gerador;
- III. que considerando que as mercadorias constantes em várias dessas notas fiscais guardavam similaridade com os produtos relacionados com a autuação e tendo em vista que esses documentos tinham como destinatária a empresa proprietária do depósito onde ocorreu a ação fiscal, a 1ª JJF converteu o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que fosse efetuado um levantamento junto ao contribuinte, visando esclarecer se as mercadorias relacionadas pela fiscalização correspondiam àquelas adquiridas através das notas fiscais apresentadas pela defesa, quando deveriam ser cotejados os dados constantes naqueles documentos fiscais, a exemplo de marca, tipo, modelo e quantidade, com aqueles relacionados nas planilhas de fls. 06 e 07.
- IV. que em atendimento ao pedido de diligência, a ASTEC emitiu o Parecer de nº. 099/2008, onde são oferecidos os esclarecimentos solicitados, quando, inclusive, a diligente revisora informou que tendo em vista que uma parte das notas fiscais apresentadas pelo autuado se re-

feria aos exercícios de 2005 e de 2006, foi verificada a movimentação dos estoques até a data da contagem física, visando trazer ao processo os resultados corretos relativos a cada item objeto do lançamento. No que se refere ao endereço de localização do depósito onde se encontravam armazenadas as mercadorias apreendidas, foi confirmado que fica situado na Rua Almíro Vinhaes, 125 – Centro – Ilhéus, sendo que o endereço informado no Termo de Apreensão se refere aos fundos do referido galpão, conforme croqui juntado aos autos;

- V. que a diligente apresentou em demonstrativos, a comparação entre as quantidades das mercadorias adquiridas através das mencionadas notas fiscais e aquelas arroladas na autuação, donde se conclui que apenas em relação a um dos itens apreendidos, que se refere a “gabinete s/fonte Preview preto” remanesceu uma diferença sem comprovação da documentação fiscal de origem. Assim, estando o trabalho revisional amparado na respectiva documentação fiscal, deve ser acatado os seus resultados, de modo que deve ser exigido do autuado apenas o valor do imposto atinente às mercadorias pendentes de comprovação, que corresponde ao montante de R\$ 1.292,00.

Da Decisão, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF, alterado pelo Decreto n° 7.851/00.

VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância.

Inicialmente devemos consignar que restou comprovado pela diligência requerida pela JJF, realizada pela Assessoria Técnica deste Conselho de Fazenda – conforme Parecer ASTEC nº 099/08 – que os produtos encontrados no depósito especificado na autuação fiscal estavam devidamente acobertados por documentação fiscal de origem, à exceção do produto “Gabinete s/fonte Preview preto”, o que foi detectado com a comparação entre as quantidades das mercadorias adquiridas através das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo em sua impugnação e as arroladas na autuação, em um levantamento que acobertou toda a movimentação física do estoque do contribuinte até a data da contagem física do estoque, quando se deu a autuação.

Tal fato, aliado à comprovação de que o referido estabelecimento e o seu endereço eram de conhecimentos da Secretaria da Fazenda, já que nele se estocavam produtos de propriedade do sujeito passivo através de autorização expedida pela própria SEFAZ, prorrogada sucessivamente, levam à conclusão de que o estabelecimento em referência não era “clandestino” como imputa a autuação.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020176.0807/07-9, lavrado contra **PREVIEW COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.292,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS